



Câmara Municipal de Porto Alegre



Excelentíssimo Senhor Cássio Trogildo,
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre/RS

Valter Nagelstein, Vereador que esta subscreve, vem à V. Exa., requerer que após os trâmites regimentais elencados nos art. 96 do Regimento deste Legislativo e no parágrafo único do art. 55 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, seja encaminhada a seguinte

INDICAÇÃO

de Projeto de Lei, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Porto Alegre/RS,

Para que seja procedida a alteração do Decreto nº 18.572 de 24 de fevereiro de 2014, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos

JUSTIFICATIVA

É de responsabilidade do parlamento municipal rever os atos legislativos que vez ou outra descumprem seus próprios objetivos, ou em os cumprindo, acabam por atingir terceiros que tem o seu agir lícito, invadido por reiteradas interpretações equivocadas do ente estatal que tem a finalidade de fiscalizar o cumprimento da mesma.

No caso, quanto ao Decreto epigrafado, o mesmo trouxe equivalência de atividades de entretenimento noturno (Art. 1º, §1º), música mecânica e/ou ao vivo, quando realizados em estabelecimentos como café lancheria e restaurante pizzeria com e sem forno à lenha.

Este fato que vem obstaculizando a realização de tais atividades em estabelecimentos de pequenos empreendedores que se veem impedidos de oportunizar tais atrações em virtude do alto custo a que estariam submetidos para adaptações de cunho de proteção ambiental (ruído) em seus estabelecimentos, conforme a legislação obriga.

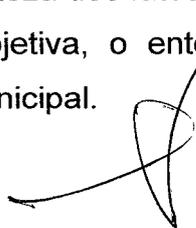
Comparar uma pequena lancheria/restaurante/pizzaria que coloca um artista em apresentação tipo voz e violão com equipamento sonoro que não cause uma pressão acústica superior a 65 dB com uma casa noturna cuja especialidade são a apresentação de grandes artistas, bandas e público específico de shows de música é, a toda evidência, equivocado.

A Associação Brasileira de Normas Técnicas em suas NBR 1051 e 1052, coteja de forma inequívoca os índices toleráveis que respeitam os limites não somente da legislação trabalhista como também referentes ao conforto acústico em ambientes diversos.

Não resta portanto, justificativa plausível para que permaneça a atual situação legislativa que restringe na prática, a atuação de toda uma classe de trabalhadores do ramo artístico em virtude do grau de investimento financeiro a que estão sujeitos os proprietários dos estabelecimentos atingidos pela norma objeto desta Indicação, para se adequarem à legalidade que ela impõe.

Nesse sentido, ao observar-se o § 2º do Art. 1º do Decreto 18.572/14, vê-se que a redação diz muito mais com a prática do que com a prevenção, ao estabelecer que somente atividades que produzam impacto "similar" as atividades de Entretenimento Noturno serão enquadradas como tal.

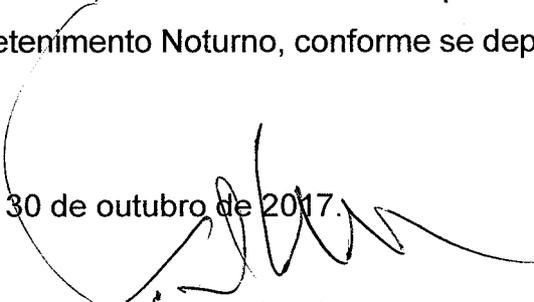
Vale dizer que embora seja adequado estabelecer a similaridade através de procedimentos técnicos realizados por vistorias para se estabelecer a certeza dos fatos no caso do §2º, a legislação não deve deixar à critério, de forma subjetiva, o entendimento técnico reservado ao conhecimento da Autoridade Municipal.





Isso posto, resta INDICAR ao Sr. Prefeito Municipal que proceda se assim o entender, na alteração do Decreto nº 18.572 de 24 de fevereiro de 2014, para suprimir a determinação contida em seu Art. 1º/ § 1º e seus incisos, bem como faça incluir no referido Decreto, os critérios técnicos para enquadramento de atividades similares a Entretenimento Noturno, conforme se depreende da redação expressa no art. 2º.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2017.


Valter Nagelstein
Vereador